



Jurisprudência da Segunda Seção



## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 32.836 — MG (2001/0095258-5)**

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Relator p/o acórdão: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Autor: Gustavo Mata Machado Ferreira Pinto

Advogado: Luiz Agenor Pereira de Meira

Réu: Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria — Massa Falida

Advogado: Adolfo Eustáquio Martins Dornellas

Suscitante: Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte — MG

Suscitado: Juízo de Direito da Vara de Falência Concordata e Insolvência Civil de Goiânia — GO

Sustentação oral: Francisco Adalberto Nóbrega, Subprocurador-Geral da República

### **EMENTA**

*Conflito de competência. Falência. Processo trabalhista. Depósito recursal. Levantamento.*

1. Compete ao Juízo Falimentar decidir pedido de levantamento de depósito recursal efetuado pela falida, empregadora, nos autos de processo trabalhista. Irrelevante o fato de o depósito ter sido efetuado antes da quebra. Decisão por maioria.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, após os votos dos Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha, acompanhando o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do voto do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, por unanimidade, conhecer do conflito, e, por maioria, declarar competente a Vara de Falência, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia, a suscitada. Foram votos vencedores os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Ari Pargendler e Antônio de Pádua Ribeiro. Esteve ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator p/ o acórdão

Publicado no DJ de 31.03.2003

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Cuida-se de conflito positivo de competência entre o Juízo da 25ª Vara do trabalho de Belo Horizonte—MG, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Falência, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia—GO, suscitado, relativo à competência para determinar a liberação de depósito recursal que se encontrava em conta vinculada em nome do empregado e reclamante Gustavo Mata Machado Pinto, em razão de reclamationária proposta perante o juízo suscitante contra Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria, cuja falência se processa no Juízo suscitado.

O Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte—MG, para suscitar o presente conflito, alega que:

“A reclamada efetuou os depósitos recursais em 29.01.1996 e 1º.08.1996 (fls. 317 e 449).

Conforme certidão de fl. 475 e documentos de fls. 485/486, somente em 16.03.1999 foi declarada a falência da Encol S/A Engenharia, Indústria e Comércio, passando a figurar no pólo passivo a Massa Falida Encol S/A.

Liquidada a conta e expedida a certidão para a habilitação dos créditos do reclamante no Juízo da Falência, com a liberação dos depósitos recursais à reclamada (fl. 508), o autor requereu a liberação dos depósitos recursais à expedição de nova certidão de habilitação do crédito remanescente, ao mesmo tempo em que impetrou mandado de segurança, sendo deferida a liminar para suspender o ato que determinou a liberação dos aludidos valores à Massa Falida (fls. 515/517).

Deferido o requerimento do autor e revogados os despachos de fls. 508 e 511, foi determinada a liberação dos depósitos recursais em favor do exequente, a dedução da importância recebida e a expedição de nova certidão para habilitação do crédito junto ao Juízo da Falência (fl. 533).

Entretanto, conforme informações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 550/553, o MM. Juiz da Vara da Falência, Concordata e Insolvência Civil da Comarca de Goiânia — GO, em 15.05.2000, autorizou a empresa FC. Assessoria de Investimentos S/C Ltda. A efetuar o

levantamento de diversos depósitos recursais, inclusive aquele existente na conta vinculada do exequente, determinando sua remessa para a conta corrente judicial da Massa Falida (fls. 552/553).

Dessa forma, o r. Juízo da Vara de Falência, Concordata e Insolvência Civil da Comarca de Goiânia—GO entendeu que era competente para determinar o levantamento de depósito recursal que se encontrava em conta vinculada do FGTS, em nome do autor, mas à disposição deste Juízo.

Entretanto, este Juízo entende que o depósito recursal colocado a sua disposição antes da decretação da falência, como ocorre no caso concreto, deve ser aplicado na satisfação da execução, não se justificando, assim, a sua remessa ao Juízo da Falência.

Ademais, o § 1º do art. 899 da CLT, em sua última parte, autoriza ao Juiz do trabalho a liberação imediata do depósito recursal ao exequente, por mero despacho, tão logo transitada em julgado a decisão, portanto antes da própria liquidação” (fls. 554/555).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): O depósito recursal, requisito para o recurso trabalhista, far-se-á na conta vinculada do empregado e será liberado mediante simples despacho do Juiz, em favor da parte vencedora (art. 899 da CLT).

É uma garantia e, também, uma espécie de antecipação de pagamento sujeito à condição. Efetuada antes da quebra da empregadora, não me parece deva ser transferida à jurisdição do juízo universal da falência, e sim permanecer submetido ao Juiz trabalhista. Corresponde, **mutatis mutandis**, ao preço obtido com a arrematação já efetivada do tempo da declaração da falência, que também é um modo de solver dívida da empregadora; se aquele é destinado ao credor (art. 24, §1º, da LF), com mais razão deve ser liberado em favor do vencedor do recurso trabalhista o depósito recursal, e isso há de ser feito no juízo onde realizado o depósito.

Lembro o que consta da Instrução Normativa n. 3/1998, do egrégio TST:

“d) nos dissídios individuais singulares o depósito será efetivado pelo recorrente, mediante a utilização das guias correspondentes, na conta do empregado no FGTS — Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em conformidade com os parágrafos 4º e 5º, do art. 899 da CLT, ou fora dela, desde que feito na sede do juízo e permaneça à disposição deste, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria judiciária”.

Não me parece que possa ser arrecadada para a massa a importância que constitui verdadeira antecipação de pagamento parcial, já depositada na conta do empregado depois de vencidas todas as peripécias de uma reclamatória trabalhista, apenas dependendo do fato superveniente do julgamento do recurso.

Por isso, conheço do conflito e declaro a competência do juízo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para decidir sobre o depósito recursal.

É o voto.

### ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Sr. Ministro Ari Pargendler, nos termos do art. 24, § 1º, efetuada a arrematação, o saldo é que irá para a massa.

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Sr. Ministro Ruy Rosado, apenas se admitirmos a analogia com a arrematação. Trata-se de um caso **sui generis**. Para o empregado é uma grande injustiça, porque seu dinheiro, que estava garantido, foi perdido com a quebra. Nossa jurisprudência é a de que, no caso das execuções, o Juiz do Trabalho não tem competência, a qual é transferida para o Juiz da Falência.

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Sr. Ministro Ari Pargendler, salvo quando a praça está marcada. Se há o produto, manda-se o saldo. Neste caso, há uma antecipação de pagamento, que é o depósito.

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Sr. Ministro Ruy Rosado, a solução é atraente, porque meu ponto de vista sempre foi o da Súmula n. 44 do Tribunal Federal de Recursos, ou seja, se a penhora foi anterior à quebra, o numerário destacou-se juridicamente da massa falida, e a execução será processada na Justiça do Trabalho, o que, aliás, é muito mais simples. Sempre fui contra remeter para a Vara de Falência, onde há uma série de encargos, impedindo que os verdadeiros credores recebam. Nossa jurisprudência tem sido a de que, mesmo quando publicados os editais, faz-se o leilão, a praça, mas o resultado irá para a Vara de Falência. Meu ponto de vista vai além dela.

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Sr. Ministro Ari Pargendler, o crédito do reclamante, garantido na sentença trabalhista, está habilitado na falência; não está sendo cobrado o que lhe sobeja do crédito trabalhista, reconhecido na sentença, mas apenas o que foi depositado.

### VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Sr. Presidente, vou mais longe; penso que deveríamos remeter para que a Justiça do Trabalho execute o que já penhorou antes da quebra.

Com essas observações, acompanho o voto do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Minas Gerais.

## VOTO-VENCEDOR

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Em ação trabalhista movida contra a Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria, o reclamante, vencedor da demanda requereu autorização para levantamento de depósitos efetuados pela reclamada para os fins de recurso ordinário e de revista, e, ainda, “considerando haver sido decretada a falência da reclamada, conforme cópia da sentença da falência e da cópia do Termo de Compromisso do síndico **permissa venia**, se faz necessária a habilitação do crédito restante na referida massa falida bem como sua substituição processual pelo síndico, Dr. Sérgio Túlio Caetano, sito à Rodovia GO — 080, km 2, Goiânia 2 — CEP 74665-510 — Goiânia — GO, requerendo pois, seja efetuada sua intimação para pagar o montante devido”. Por despacho da Dra. Juíza *Cristina Adelaide Custódio*, da 25ª Vara do Trabalho de Minas Gerais, foi determinada a expedição de alvará para levantamento dos depósitos recursais (fls. 508 e 511). Pediu o reclamante, então, que os depósitos fossem liberados em seu favor, trazendo jurisprudência no sentido de que feito o depósito prévio para o recurso antes da decretação da falência, não será este remetido ao acervo da massa, mas liberado em benefício do exequente, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei de Falências c.c. o § 1º do art. 899 da CLT. O pedido foi deferido, revogados os despachos anteriores, entendendo a ilustre Juíza que o “depósito colocado à disposição do Juízo antes da decretação da falência, como ocorre no caso em tela, deve ser aplicado na satisfação da execução, não se justificando, assim, a sua remessa ao Juízo Universal da Falência” (fl. 533). Todavia, não obteve êxito o reclamante porque os valores depositados foram sacados por ordem do Juiz da Falência (fl. 537). Diante da situação, a Juíza do Trabalho Substituta, Dra. *Cristina Adelaide Custódio*, instalou conflito positivo de competência.

O eminente Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, com o qual sempre muito aprendemos, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça do Trabalho, desenvolvendo as razões que se seguem:

“O depósito recursal, requisito para o recurso trabalhista, far-se-á na conta vinculada do empregado e será liberado mediante simples despacho do juiz, em favor da parte vencedora (art. 899 da CLT).”

É uma garantia e, também, uma espécie de antecipação de pagamento sujeito a condição. Efetuado antes da quebra da empregadora, não me parece deva ser transferido à jurisdição do juízo universal da falência, e sim permanecer submetido ao Juiz trabalhista. Corresponde, **mutatis mutandis**, ao preço obtido com a arrematação já efetivada ao tempo da declaração da falência, que também é um modo de solver dívida da empregadora; se aquele é destinado ao credor (art 24, § 1º da LF), com mais razão deve ser liberado em favor do vencedor do recurso trabalhista o depósito recursal, e isso há de ser feito no juízo onde realizado o depósito.”

Preliminarmente, observo que não há nos autos a manifestação do Juiz suscitado nem a do Ministério Público (artigos 119 e 121 do Código de Processo Civil). Com relação ao Ministério Público, conveniente seria, se assim entendesse a Corte, fosse ouvido nesta sessão, como em outras ocasiões foi admitido.

No mérito, respeitando as ponderadas razões apresentadas pelo Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, vou pedir vênia para divergir.

Verifico que todos os precedentes da Corte têm sido na direção de atribuir ao Juízo da Falência, já decretada a quebra e arrecadados os bens da falida, a competência para a execução do crédito trabalhista. Mesmo quando aprazada a praça, uma vez realizada no Juízo trabalhista, a totalidade do preço deve ser transferida ao Juízo Falimentar, havendo precedente no sentido de que não aparecendo interessados na praça, feita a adjudicação pela reclamante, do bem penhorado em execução trabalhista, sendo posterior à decretação da quebra da empresa reclamada, o ato fica desfeito em face da competência universal do Juízo Falimentar, ao qual caberá processar o crédito da ex-empregada e o eventual rateio (Conflito de Competência n. 26.918/SP, Relator o Senhor Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 03.04.2000; Conflito de Competência n. 19.468/SP, Relator o Senhor Ministro *Ari Pargendler*, DJ de 07.06.1999).

Por outro lado, no que concerne especificamente aos depósitos recursais, há decisões monocráticas no sentido de que a competência é do Juízo Falimentar, merecendo destacado trecho de despacho do Senhor Ministro *Barros Monteiro* nos termos que se seguem:

“Alega o suscitante que: a falência da empresa foi decretada em 20.10.1997; em 29.02.2000, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 604/1994, que lhe move *Olivar Ladeira Meireles*, a Massa Falida requereu perante o MM. Juiz-Presidente da 13ª Vara do Trabalho de Belém — PA o levantamento e a transferência ao Juízo Falimentar do depósito recursal ali existente; tal pedido foi indeferido, “em face do superprivilégio do crédito trabalhista”; foi então suscitado o presente conflito de competência. Em despacho de 09 de maio último, determinei o sobrestamento do processo trabalhista, designando para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes o MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro e solicitei informações às autoridades judiciárias envolvidas.

2. A questão já se encontra pacificada nesta Corte. Com efeito, conforme acentuou o ilustre parecer do Ministério Público Federal, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que “decretada a falência da devedora, os atos de execução já iniciados na Justiça do Trabalho prosseguirão no Juízo Falimentar,

salvo se já aprazada a alienação dos bens.” (CC n. 20.391/RS, por mim relatado). No mesmo sentido os CC ns. 22.293/RJ, Relator o em. Min. *Ruy Rosado de Aguiar*, e 19.468/SE, Relator o em. Min. *Ari Pargendler*, entre outros.

3. *Isto posto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, introduzido pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro — RJ.*” (Conflito de Competência n. 29.389/RJ, DJ de 30.08.2000; no mesmo sentido: os despachos nos seguintes feitos: Conflito de Competência n. 30.167/GO, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.08.2001; Conflito de Competência n. 32.464/RJ, Relator o Senhor Ministro Costa Leite, DJ de 09.08.2001)

No Conflito de Competência n. 30.711/GO, da minha relatoria (despacho publicado no DJ de 14.11.2000), conclui do mesmo modo:

“Competente, assim, o Juízo de Direito da Vara de Falências, para onde deverão ser transferidos todos os créditos e depósitos para a habilitação dos credores. Eventual desconstituição da liberação de depósito em favor do exequente, efetuado após a quebra da empresa, deverá ser analisada pelo Juízo Falimentar.”

Com essas razões, e diante dos precedentes da Corte, respeitosamente, voto no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Falência, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia.

### VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, com base no precedente da Seção, peço vênua ao Sr. Ministro-Relator para acompanhar o voto divergente do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo de Direito da Vara de Falência, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia.

### VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Cuida-se de conflito de competência entre o Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte — MG, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Falência, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia — GO, suscitado, objetivando definir a quem compete a ordem de liberação de depósito recursal efetuado para interposição de recurso ordinário e de revista na Justiça do Trabalho, em razão do julgamento parcial da reclamatória trabalhista proposta por Gustavo Mata Machado Pinto em face da Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria.

A polêmica adveio da superveniência, no curso da reclamatória da falência da reclamada em 16.03.1999, quando os depósitos recursais — que pela natureza jurídica não pertenceriam ao patrimônio da empresa — falida — foram recolhidos em 29.01 e 1<sup>a</sup>.08.1996 (fls. 317 e 449).

Por despacho, o juízo suscitante determinou a expedição de alvará para levantamento dos depósitos recursais, ao que se seguiu o pedido do reclamante para que a referida liberação fosse feita em seu favor.

O pleito foi atendido nos seguintes termos:

“... o depósito recursal colocado a sua disposição antes da decretação da falência, como ocorre no caso concreto, deve ser aplicado na satisfação da execução, não se justificando, assim, a sua remessa ao Juízo da Falência.

Ademais, o § 1<sup>o</sup> do art. 899 da CLT, em sua última parte, autoriza ao Juiz do Trabalho a liberação imediata do depósito recursal ao exequente, por mero despacho, tão logo transitada em julgado a decisão, portanto, antes da própria liquidação.” (Fls. 554/555)”

Não se efetivou, contudo, o comando proferido pela juíza trabalhista, visto que, os valores depositados na conta corrente do reclamante foram sacados por ordem do Juiz da Falência. Conseqüentemente, suscitou o juízo suscitante o presente conflito de competência.

Julgando-o, o em. Relator Min. Ruy Rosado decidiu que:

“O depósito recursal, requisito para o recurso trabalhista, far-se-á na conta vinculada do empregado e será liberado mediante simples despacho do juiz, em favor da parte vencedora (art. 899 da CLT).

É uma garantia e, também, uma espécie de antecipação de pagamento sujeito à condição. Efetuado antes da quebra da empregadora, não me parece deva ser transferida à jurisdição do juízo universal da falência, e sim permanecer submetido ao Juiz trabalhista. Corresponde, **mutatis mutandis**, ao preço obtido com a arrematação já efetivada ao tempo da declaração da falência, que também é um modo de solver dívida da empregadora; se aquele é; destinado ao credor (art. 24, § 1<sup>o</sup> da LF), com mais razão deve ser liberado em favor do vencedor do recurso trabalhista o depósito recursal, e isso há de ser feito no juízo onde realizado o depósito.

Posto isso, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo da 25<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Belo Horizonte para decidir sobre o depósito recursal.”

Em seguida, pediu vista o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito ponderando que:

“... todos os precedentes da Corte têm sido na direção de atribuir ao Juízo da Falência, já decretada a quebra e arrecadados os bens da falida, a competência para a execução do crédito trabalhista. Mesmo quando aprazada a praça, uma vez realizada no Juízo trabalhista, a totalidade do preço deve ser transferida ao Juízo Falimentar, havendo precedente no sentido de que não aparecendo interessados na praça, feita a adjudicação pela reclamante, do bem penhorado em execução trabalhista, sendo posterior à decretação da quebra da empresa reclamada, o ato fica desfeito em face da competência universal do Juízo Falimentar, ao qual caberá processar o crédito da ex-empregada e o eventual rateio (Conflito de Competência n. 19.468/SP, Relator o Sr. Ministro Ari Pargendler, DJ de 07.06.1999).

Por outro lado, no que concerne especificamente aos depósitos recursais, há decisões monocráticas no sentido de que a competência é do Juízo Falimentar, merecendo destacado trecho de despacho do Senhor Ministro Barros Monteiro nos termos que se seguem:

“Alega o suscitante que: a falência da empresa foi decretada em 20.10.1997; em 29.02.2000, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 604/1994, que lhe move Olivar Ladeira Meireles, a Massa Falida requereu perante o MM. Juiz Presidente da 13ª Vara do Trabalho de Belém — PA o levantamento e a transferência ao Juízo Falimentar do depósito recursal ali existente; tal pedido foi indeferido, ‘em face do superprivilégio do crédito trabalhista’; foi então suscitado o presente conflito de competência. Em despacho de 09 de maio último, determinei o sobrestamento do processo trabalhista, designando para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes o MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro e solicitei informações às autoridades judiciárias envolvidas. 2. A questão já se encontra pacificada nesta Corte. Com efeito, conforme acentuou o ilustre parecer do Ministério Público Federal, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que ‘decretada a falência da devedora, os atos de execução já iniciados na Justiça do Trabalho prosseguirão no Juízo Falimentar, salvo se já aprazada a alienação dos bens.’ (CC n. 20.391/RS, por mim relatado). No mesmo sentido os CC ns. 22.293/RJ, Relator o em. Min. Ruy Rosado de Aguiar, e 19.468/SP, Relator o em. Min. Ari Pargendler, entre outros. 3. Isto posto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, introduzido pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro — RJ. (CC n. 29.389/RJ, DJ de 30.08.2000; no mesmo sentido: os

despachos nos seguintes feitos: CC n. 30.167/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 10.08.2001; CC n. 32.464/RJ, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 09.08.2001)”

No Conflito de Competência n. 30.711/GO, da minha relatoria (despacho publicado no DJ de 14.11.2000), conclui do mesmo modo:

“Competente, assim, o Juízo de Direito da Vara de Falências, para onde deverão ser transferidos todos os créditos e depósitos para a habilitação dos credores. Eventual desconstituição da liberação de depósito em favor do exeqüente, efetuado após a quebra da empresa, deverá ser analisada pelo Juízo Falimentar. “

Com essas razões, e diante dos precedentes da Corte, respeitosamente, voto no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Falência, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia.”

*Reprisada a questão, decido.*

Uma vez declarada a falência, as ações e execuções individuais dos credores, inclusive dos particulares dos sócios solidários da sociedade falida, ficam suspensas. As ações de natureza trabalhista, porquanto submetidas à competência da Justiça especial, prosseguem, sendo o respectivo **quantum** habilitado no processo falimentar, segundo o valor estabelecido na sentença trabalhista.

A execução do mencionado crédito, todavia, por estar sujeito a rateio dentre os de igual natureza, submete-se à força atrativa do juízo universal da falência.

Esta regra só é excepcionada nas execuções movidas antes da declaração da falência, achando-se os bens em praça com dia definitivo para a arrematação, fixado em editais (publicados), quando então, far-se-á a arrematação, entrando o produto para a massa. Se, porém, os bens já houverem sido arrematados, pagar-se-á o exeqüente, entrando para a massa apenas o que sobejar.

Assim, se a superveniência da falência alcança a reclamatória trabalhista enquanto ainda não encerrada a sua prestação jurisdicional com a liquidação do crédito reclamado, tem prevalência o juízo de afetação da falência a ele devendo concorrer todos os bens arrecadáveis no interesse da composição da massa falida.

O depósito especificado no art. 8º da Lei n. 8.542/1992 — instituto de direito processual do trabalho — consiste no recolhimento judicial, em pecúnia, do valor da condenação, de modo progressivo, pela parte sucumbente, ao longo do processo, sujeitando-se, em consequência, à presunção de veracidade da sentença prolatada.

Ensina o douto Magistrado **Maurício Godinho Delgado**, Professor da UFMG, in “Sentido e Abrangência do Depósito ‘Recursal’ no Direito Brasileiro: as Inovações da Lei n. 8.542/1992” que:

“Embora haja divergência doutrinária a respeito da natureza do instituto jurídico parece claro que tem caráter de garantia progressiva do Juízo, face imediata presunção de veracidade da sentença prolatada. Por essa razão, quanto mais se reforça essa presunção, mais terá o depósito de se aproximar do valor exato da condenação, caso ainda insurgente, no processo, a parte vencida. Tal natureza jurídica do depósito torna equívoca a tradicional denominação que lhe é conferida: depósito gradativo da condenação (de ser valor pecuniário), a cada instante processual que a parte vencida pretenda se insurgir contra a presunção de veracidade da sentença prolatada. É gradativo e crescente, à medida que mais se reforça, no processo, essa presunção jurídica. Pode, obviamente, se esgotar em uma única parcela, caso seja o valor da condenação igual ou inferior à primeira parcela legalmente fixada para o depósito.

Uma vez que a insurgência contra a presunção sentença faz-se, basicamente (mas não exclusivamente, como se verá nos embargos à execução), através da figura do recurso, emerge o depósito gradativo da condenação como especial pressuposto recursal, traduzindo-se, como visto, em instrumento de garantia crescente do Juízo, à medida em que se reforça a presunção de veracidade da sentença.

A Lei n. 8.542/1992 firmou a precisa correspondência normativa com essa natureza jurídica característica à figura (garantia progressiva do Juízo), embora sem lhe adequar o **nomen iuris** (‘depósito gradativo da condenação’), mantendo a antiga e enviesada denominação de ‘depósito recursal’. É que, desde a vigência do novo diploma mencionado, o depósito da condenação emergiu como pressuposto não apenas de todos os recursos trabalhistas, a contar do recurso ordinário, como também pressuposto de uma figura jurídica não recursal, os embargos à execução. Claro, portanto, que o instituto não tem natureza jurídica de mero pressuposto de recursos”.

A natureza jurídica do depósito recursal na Justiça Trabalhista de garantia do juízo, cuja finalidade é assegurar a futura execução da sentença, não tem o condão de impedir a sua transferência para a massa falida.

Isso porque se a garantia da condenação se completa com a penhora e mesmo no caso desta ter sido efetuada pelo juízo trabalhista antes da decretação da falência a jurisprudência do STJ tem se orientado, reiteradamente, pelo entendimento de que a execução deva prosseguir no juízo falimentar, não se revela lógico que para o depósito recursal, em que há a mesma fundamentação, se aplique outra razão de decidir.

Há que se lembrar que a adoção de tal compreensão teve como escopo proteger numa dimensão alargada e em igualdade de condições todos os trabalhadores atingidos pela falência da empresa empregadora.

Assim, concluiu-se que o respeito à universalidade e indivisibilidade do juízo falimentar propiciaria um maior controle dos créditos e da força patrimonial da massa, o que, em última análise, assegura o seu exaurimento **pro rata**, sem preferências ou prejuízos manifestos dentre de uma mesma classe de credores.

Assim, o depósito recursal, mesmo que efetuado antes da decretação da falência da empresa, deve ser colocado à disposição do Juízo Falimentar, não sendo justo liberá-lo a favor do reclamante, pois tal medida privilegiaria o empregado que ajuizou a reclamatória trabalhista em detrimento do **par conditio creditorum**, prejudicando os demais trabalhadores no rateio da massa falida.

Conseqüentemente, ao juízo falimentar caberá expedir os alvarás necessários para os saques dos valores correspondentes aos depósitos recursais postos à disposição da Justiça do Trabalho.

Forte nestas razões, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Falimentar, o suscitado.

### VOTO-VENCIDO (Em Parte)

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito para ficar com a posição mais favorável ao empregado nesta hipótese.

Acompanho o voto de Sr. Ministro-Relator, conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Minas Gerais.

### VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Recordo-me da discussão havida na sessão anterior, ocasião em que firmei meu entendimento.

Peço vênia ao Ministro-Relator para votar com a divergência iniciada pelo Ministro Menezes Direito.

Conheço do conflito e dou pela competência do Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia.

### VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Conheço do conflito e dou pela competência do Juízo de Direito da Vara de Falências, e Concordata e Insolvência Civil de Goiânia.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 38.734 — MS (2003/0053320-3)**

Relator: Ministro Castro Filho

Autores: Elida Gomes da Cunha e outros

Advogados: Shirley Monterisi Ribeiro e outros

Ré: Fundação Habitacional do Exército

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Corumbá — MS

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá — SJ/MS

**EMENTA**

Competência. Conflito negativo. Justiça Federal. Justiça estadual. Fundação pública federal. CF, art. 109, I.

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de cobrança de seguro de vida em grupo proposta contra a Fundação Habitacional do Exército — FHE, a qual, na condição de fundação pública federal, se equipara às autarquias federais, para os efeitos do artigo 109, I, da Constituição da República.

Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 1ª Vara Federal de Corumbá, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

---

Publicado no DJ de 06.10.2003

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Corumbá — MS.

Originalmente, Elida Gomes da Cunha e outros propuseram ação de cobrança contra a Fundação Habitacional do Exército — FHE, em virtude do não-pagamento de seguro de vida em grupo, do qual são beneficiários.

O juízo estadual, à fl. 22, declinou da competência em favor da Justiça Federal, à consideração de ser a ré fundação pública federal equiparada às empresas públicas, para os efeitos do artigo 109, I, da Carta Constitucional.

Em contestação, a União, às fls. 45/47 argüiu sua ilegitimidade passiva, argumentando que “a Fundação Habitacional do Exército é um órgão da administração indireta da União com personalidade jurídica de direito privado e com patrimônio próprio, que responde por seus atos, em juízo e fora dele.”

Finalmente, aduziu que “face à existência de um órgão que presta serviço como ente da Administração Indireta da União, representando esta última, não tem porque a contestante figurar no pólo passivo da ação que tem por controversas as relações jurídicas advindas das prestações desses serviços.”

O Juízo Federal acolheu a preliminar de ilegitimidade, determinou a exclusão da União do pólo passivo e determinou a remessa dos autos à justiça estadual (fl. 79) que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência aduzindo que, “incluída no pólo passivo da presente ação está órgão da Administração Indireta Federal, qual seja, a Fundação Habitacional do Exército” e não obstante a exclusão da União, “remanesce no pólo passivo da presente ação” a referida fundação pública federal, “sendo certo que estas, como entidades de direito privado são equiparadas às empresas públicas, para os efeitos do art. 109, I, da Constituição da República, mostrando-se, pois, competente para julgar a presente ação a Justiça Federal (fls. 92/93).

A Subprocuradoria Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Francisco Adalberto da Nóbrega (fls. 99/101), opina pelo conhecimento do conflito para declarar a competência da Justiça Federal.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Conforme se depreende dos autos, figura no pólo passivo da demanda a Fundação Habitacional do Exército — FHE, fundação pública federal instituída pelo Poder Executivo e gerida pelo Ministério da Defesa, recebendo recursos de dotações consignadas no orçamento da União e sujeitando-se à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

Ressalte-se que a própria Lei n. 6.885/1980 que a instituiu, em seu artigo 31 pontifica que “O patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais da Fundação Habitacional do Exército — FHE, ou delas decorrentes, pela sua origem e natureza, gozam dos privilégios próprios da Fazenda Pública, quanto à imunidade tributária, prazos prescricionais, impenhorabilidade, foro, prazos e custas processuais”.

Nessas condições, diante do liame e subordinação ao Poder Executivo e, sobretudo, tendo em vista os aportes financeiros derivados dos cofres públicos, a entidade merece tratamento semelhante ao dispensado às autarquias, a despeito da sua personalidade jurídica de direito privado.

Nesse sentido, tem-se firmado a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

“Conflito de competência. Fundação Habitacional do Exército. Cobrança de seguro de vida. Justiça Federal. Seção Judiciária do Distrito Federal.

1. *Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de cobrança de seguro proposta contra fundação pública federal, por aplicação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.*

2. Não tendo a fundação ‘agência, sucursal ou regional em Goiânia — GO’, capital onde proposta a ação, e não estabelecendo o contrato o local onde a obrigação deve ser cumprida, deve a ação ser processada e julgada na Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a pessoa jurídica tem sua sede, a teor da aplicação do art. 100, inciso IV, alíneas **a** e **d**, do Código de Processo Civil, esta última combinada com o art. 950, **caput**, do Código Civil.

3. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.” (Grifou-se)*

(CC n. 21.671/DF — Segunda Seção — Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito — j. 22.09.1999 — DJ de 29.11.1999, p. 117 — LEXSTJ 127/051).

“Constitucional. Competência. Fundação Habitacional do Exército.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar ações em que as fundações públicas federais (Fundação Habitacional do Exército) figurem como partes (art. 109, I, CF).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal”. (Grifou-se)

(CC n. 18.009/DF — Terceira Seção — Rel. Min. Fernando Gonçalves — j. 10.09.1997 — DJ de 06.10.1997, p. 49.872).

Feitas estas considerações, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá — SJ/MS, suscitado.

É como voto.

---